AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO — MARGENS DE RIOS NAVEGÁVEIS — PROPRIEDADE E POSSE À MARGEM DÊSSES RIOS

— Os terrenos marginais, sendo do domínio público, só podem ser reivindicados se o particular provar o seu domínio em virtude de concessão do poder público. O poder de fato de particulares sôbre as margens dêsses rios não constitui posse legítima.

— Aplicação do art. 39 da Lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, e do art. 16 do Código de Águas.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Espólio do general Palmério da Fontoura *versus* Estado do Rio Grande do Sul

Apelação n.º 3.047 — Relator: Sr. Desembargador

JOÃO SOARES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel, vindos desta capital, em que são: 1.º apelante — o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara;

---

teria fixado os justos limites das margens dos rios públicos, limites êstes controvertidos no próprio direito romano, como se mostrou (n.º 3, supra). Na verdade, diante das incertezas da doutrina sôbre a extensão das margens dos rios navegáveis, nada mais justo do que deixar ao legislador o poder de fixá-la razoàvelmente, como se fêz no art. 39 da lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867.

Diplomas legislativos

12. As margens, em verdade, seguem a mesma dominialidade dos rios, são bens do Estado destinados ao uso comum de todos. Como se expressou ALCIDES CRUZ, em lição já invocada, "em se tratando de rios estaduais elas não são nem federais nem municipais: não podem deixar, como acessório, de seguir o principal; são estaduais" (*Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 211). CLÓVIS BEVILÁQUA, ao dividir os bens públicos, seguindo o Código Civil, coloca as margens na mesma classe dos rios, como acessórios dêstes (*Código Civil*, com. ao art. 66, n.º 6, let. c).

A Constituição de 1937 enumera, no art. 37, como bens do domínio dos Estados:

.....

b) as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

2.º apelante — o Estado do Rio Grande do Sul; e apelados — os herdeiros do Gal. Manuel Palmério da Fontoura:

Os antecessores dos apelados propuseram contra o Estado a presente ação para o fim de compeli-lo a lhes devolver as porções de terrenos à margem do rio Guaíba, de que aquêle se apossou em conseqüência da construção do cais do pôrto desta capital, ou a indenizar o seu correspondente valor, se preferir ficar com elas, por motivos de utilidade pública, além de compor os danos e prejuízos decorrentes do esbulho que, sem figura de desapropriação, lhes fêz da margem do rio, na testada dos referidos terrenos, tudo como se liquidar na execução.

Os terrenos em aprêço são situados à rua Voluntários da Pátria, entre Vigário José Inácio e a Praça Visconde do Rio Branco, com fundos ao rio Guaíba, tendo um dêles a extensão de 16,55 m, com a área superficial de 918,52 m2, e o outro de 22,93 m, com a área superficial de 4.210,86 m2.

Para legitimar o direito de propriedade sôbre as porções dêsses terrenos, juntaram os apelados certidões de que aos primitivos antecessores foram outorgadas as respectivas concessões pelo poder público, além de dois títulos Torrens, um dos quais, sob n.º 13.472, compreendendo um terreno com 8,03 m, e o outro sob n.º 13.473, abrangendo um terreno com 4,40 m, ambos à rua Voluntários da Pátria com fundos ao canal do rio Guaíba.

Deixou a Carta Constitucional às leis ordinárias definir a extensão das margens, não podendo, assim, deixar de vigorar as "sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinárias para o interior", de que fala o art. 39 da lei de 1867.

A referência a margens pertencentes ao domínio federal, no texto da Constituição, se relaciona aos rios existentes nos territórios federais e limítrofes com países estrangeiros e ainda aos existentes nas proximidades do mar, êstes, de resto, considerados terrenos de marinha. Margens do domínio municipal serão as dos rios navegáveis existentes nos municípios e ainda aquelas a êstes transferidas por atos legislativos dos Estados. Margens de rios navegáveis do domínio particular só serão aquelas *concedidas*, na forma das disposições sôbre terrenos de marinha, a que alude o art. 39 da lei n.º 1.507, de 1867, não havendo, assim, a tautologia aqui entrevista por PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Constituição de* 1937, vol. I, pág. 640).

Resposta à 1.ª *questão*

13. Diante do exposto, será lícito concluir que, em face da tradição do nosso direito, desde remotas eras, da legislação imperial vigente na matéria e preceitos constitucionais, é de presumir-se o domínio público sôbre os terrenos marginais aos rios públicos, salvo quando tenham sido transferidos a particulares mediante *concessão* legítima do poder concedente.

A não ser os direitos resultantes dêstes dois títulos cuja eficácia não pode ser contestada, nos têrmos do dec. n.º 451-B, de 31 de maio de 1890, por ser da índole do sistema Torrens assegurar e garantir a intangibilidade do imóvel inscrito no respectivo registro, não há nos autos elemento algum que comprove a concessão aos antecessores dos apelados das margens do rio Guaíba, para justificar o pedido em relação ao excesso de terrenos não compreendidos nas fôrças daqueles títulos Torrens.

Consta, com efeito, da documentação ajuizada, que a primitiva concessão se referia a um terreno que terminava "na costa do rio" ou "com fundos para o rio", sem incluir a respectiva margem, nem alcançar os terrenos *reservados*, de modo que não é possível afirmar-se, como pretendem os apelados, que havia em seu favor um título legítimo emanado do poder público em condições de assegurar o direito pleiteado. Sem a prova dessa transferência em forma regular, a conclusão a que se chega é que ao domínio do Estado pertenciam, na conformidade das leis anteriores, e continuaram a pertencer, as porções de terrenos, não especificadas no registro Torrens, sôbre que também versa a demanda.

SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Dec. n.º 4.105, *de* 1868

14. O dec. n.º 4.105, de 1868, esclareceu e regulamentou o art. 39 da lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867: "A margem dos rios, entendida esta como a zona de sete braças para o interior da terra, se reservara à servidão pública. De resto, no próprio direito romano, como se mostrou, outro não era o seu destino: tais margens a todos os cidadãos eram tão públicas como os rios: *Riparum quoque usus publicus est juris gentium, sicut ipsius fluminis*".

O art. 1.º, § 2.º, do citado decreto de 1868 não deixou dúvida ao propósito:

> "Art. 1.º, § 2.º São terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis, e dos que fazem os nevegáveis, *todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios*, fora do alcance dos mares, vão até à distância de sete braças craveiras (15 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias".

Como se vê do dispositivo transcrito, não há, aqui, ressalva para os *terrenos concedidos*, isto é, para "as concessões legítimas" a que alude a lei n.º 1.507, de 1867. Todos os terrenos estão sujeitos à servidão.

Segundo observa Carvalho de Mendonça, desde o direito português era geralmente recebido o princípio que ao Estado e não aos proprietários confinantes pertenciam as margens dos rios navegáveis. Isso passou para o direito brasileiro, que deu a tais terrenos a extensão de 15,4 m, para a parte de terra, contados do ponto médio das enchentes ordinárias. Essa porção deve estar sempre livre e desembaraçada, não podendo ser cultivada pelo proprietário do terreno. Êstes terrenos são, pois, do domínio público dos Estados, se por algum título legítimo não se acharem no domínio federal ou municipal, ou, por concessão, no uso de algum particular (*Rios e Águas Correntes*, ed. de 1909, pág. 238).

De acôrdo com êste ponto de vista, Carlos Maximiliano, Daniel de Carvalho e Temístocles Cavalcânti concluíram, com tôda a procedência, que na forma do direito anterior, da Const. de 1934, da Carta de 1937 e do Código de Águas, sempre foram considerados como do domínio público os terrenos marginais dos rios navegáveis e dos que se formam os navegáveis, não cabendo a particulares a propriedade ou posse legítima, nem o *uso* em relação a estas

---

Êste preceito do dec. n.º 4.105 esclarece que a ressalva do art. 39 da lei n.º 1.507, *in verbis* "salvas as concessões legítimas feitas até a data da publicação da presente lei", só diz respeito à faculdade expressa na lei de conceder o govêrno em lotes razoáveis tais terrenos. Daí êste entendimento da ressalva: as concessões legítimas seriam respeitadas, não poderiam ser novamente concedidas.

Nem por isso, entretanto, essas zonas, que houvessem sido concedidas ou viessem a sê-lo, estariam isentas da servidão pública. Na verdade, se os rios navegáveis eram de uso comum a todos, desde o direito romano, e ainda em nosso direito por fôrça das velhas Ordenações do Reino, o seu uso, o uso dos rios implicará o uso das margens. A propriedade *exclusiva* à margem dos rios seria inconcebível, viria tornar impossível a utilização dos rios navegáveis. Daí, pois, o preceito do art. 1.º, § 2.º, do dec. de 1868: tôda a zona de sete braças à margem dos rios navegáveis é reservada à servidão pública.

Aqui, portanto, o equívoco em que teria incorrido LAFAYETTE, quando escreveu que os proprietários por título legítimo (o título legítimo, como se mostrou, só poderia ser o de concessão) estariam isentos dessa servidão pública, salvo desapropriação. O egrégio civilista levou a tão longe a sua conclusão, certamente no pressuposto de que a zona de sete braças, já concedida, se sujeita à servidão instituída na lei, poderia ser cedida a terceiros, "em lotes razoáveis, na forma das disposições sôbre os terrenos de marinha" (expressão constante do art. 39 da lei n.º 1.507, de 1867).

Mas certo, a zona já concedida, como terreno de marinha, estaria sujeita à servidão, mas não poderia ser concedida a ter-

frações de imóvel, senão mediante concessão expressa do poder público, na forma das leis em vigor (*Direito*, vol. 29, págs. 115 e 128; vol. 30, pág. 97).

Nestas condições, desde que os apelados não demonstraram a propriedade plena e exclusiva dos terrenos marginais ao rio Guaíba, de vez que não apresentaram título legítimo de sua concessão pelo poder público para justificar o domínio sôbre o excesso de terras não incluídas no registro Torrens, os acrescidos advindos da construção do cais pertencem, indubitàvelmente, ao Estado, e não aos apelados, por se terem produzido em águas públicas, *ex-vi* do art. 16, § 1.º, do Código de Águas (veja-se Carvalho Santos, *Cód. Civ. Interp.*, vol. 7, n.º 4, pág. 371).

Acordam, nessa conformidade, em 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso necessário e voluntário, para, reformando a sentença recorrida, mandar que a indenização devida corresponda apenas aos acrescidos referentes às porções de terrenos constantes dos títulos Torrens, tendo-se em vista o valor atual do imóvel e deduzindo-se de seu total as despesas do atêrro, além da importância correspondente à valorização da coisa pelas benfeitorias feitas no local e nas adjacências.

---

ceiros, como para aquelas ainda não concedidas permitiu a lei de 1867.

Bens de uso comum

15. Efetivamente, como as margens são partes integrantes dos rios, a propriedade delas, conforme dissemos, segue a dêstes: são bens públicos de uso comum na classificação do art. 66, n.º I, do Cód. Civil. Se tais rios pertenciam, no Império, ao patrimônio real por determinação das Ordenações (RODRIGO OTÁVIO, *Domínio da União*, págs. 48-49), do mesmo patrimônio eram as margens. Estas, portanto, nunca estiveram no patrimônio particular, sendo de resto inadquiríveis por usucapião, por se tratar de bens de uso comum, na melhor censura de direito.

Còmo as margens dos rios navegáveis não eram de propriedade privada, pôde o art. 39 da lei de 1867, que as reservou à servidão pública, permitir, ainda, no mesmo preceito, que o Govêrno cedesse a sua utilização para outros fins, concedendo-as em lotes razoáveis.

Na verdade, "os bens patrimoniais podem por disposição de lei tomar o caráter de bens de uso comum e vice versa" (CARLOS DE CARVALHO, *Nova Consolidação*, art. 197, § 3.º; CLÓVIS, *Teoria Geral*, § 41, 2.ª ed., pág. 247). CARLOS DE CARVALHO, ao enunciar êsse princípio, se refere, em nota, expressamente, ao dec. n.º 4.105, de 1868, o que vem pôr de manifesto o seu pensamento a propósito dos terrenos reservados: são êsses terrenos destinados exclusivamente à servidão pública, sendo, nesta hipótese, de uso comum do povo. O Govêrno, porém, é autorizado pela referida

Custas na forma da lei.

Porto Alegre, 23 de outubro de 1945. — *Admar Barreto,* Presidente, vencido, em parte. Escrevendo antes da vigência do Código Civil, Clovis, na classificação dos bens em públicos e privados, doutrinou, com amparo na lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, e no respectivo regulamento, baixado com o decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1888, que são bens do Estado, entre outros, "as margens dos rios navegáveis... se por algum título legítimo não forem do domínio federal, municipal ou *particular*" (*Teoria Geral do Direito Civil,* ed. de 1908, pág. 268).

Era então princípio incontroverso, no nosso direito, que os indicados bens eram jurìdicamente suscetíveis de domínio privado, podendo, mesmo, na opinião de muitos, ser adquirida por usucapião, antes de codificar-se o direito civil pátrio.

A Constituição de 16 de julho de 1934, ao versar o assunto, dispôs que são do domínio dos Estados as margens dos rios e lagos navegáveis, destinados ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular (art. 21, inciso II).

---

lei e pelo aludido decreto a concedê-los a particulares, salvas as concessões já feitas (dec. citado, art. 9.º; lei citada, art. 39), tornando-os patrimoniais, embora com o ônus real, a servidão pública legalmente instituída.

Servidão e indenização

16. É incontestável a existência de servidão pública nas margens dos rios navegáveis, mesmo em relação àquelas zonas de sete braças que, por *título legítimo de concessão,* se encontrem no domínio privado (V. Código de Águas, art. 31).

Na verdade, os rios como poderiam ser públicos se as margens não o fôssem?

Por isso, a lei estabeleceu, desde 1867, essa servidão nas margens dos rios navegáveis. Mesmo que todos os terrenos à margem dos ditos rios fôssem particulares, a lei poderia fazê-lo.

Como escreveu OTTO MAYER, no seu fundamental estudo sôbre as servidões administrativas, a lei poderá estabelecer a servidão, com tôda a liberdade, de sorte que a mesma existirá em tôda a plenitude que pela regra de direito fôr fixada (*Le Droit Administratif Allemand,* t. III, pág. 281).

Tal servidão pública, com efeito, é direito real constituído pelo Estado para que determinado imóvel de propriedade privada se preste ao uso comum (BIELSA, *Derecho Administrativo,* 3.ª ed., págs. 305-386).

Vale assinalar que, salvo quando a lei expressamente o autorize, as servidões não ensejam indenização.

Repetida a norma no art. 37, letra *b*, da Carta constitucional de 1937, a nossa tradição jurídica, a respeito, de cêrca de um século, jamais sofreu qualquer interrupção.

Pode-se afirmá-lo, porque, silenciando o legislador constituinte de 1891, a propósito, Carlos Maximiliano, com amparo na legislação ordinária, ensinou que "as margens, os terrenos acrescidos a estas e as ilhas pertencem aos Estados, salvo os que se acham, por qualquer título legítimo, sob o domínio particular (*Comentários à Constituição*, n.º 410).

Ora, na espécie, provaram os apelados, indubitàvelmente, — segundo o meu ponto de vista — que os terrenos marginais, descritos na inicial, aos quais se ligaram os acrescidos, estão sob o domínio privado, pertencendo-lhes.

Uma série copiosa e ininterrupta de títulos dominicais, com início na primitiva concessão de 28 de setembro de 1785, torna certa a legitimidade com que os antecessores dos apelados ocuparam, como proprietários, aquêles, imóveis, *com fundos para o rio*, e ainda o domínio dos últimos sôbre os terrenos.

"Par contre", escreve OTTO MAYER, *"il n'est pas dû indemnité, a moins que la loi ne l'ordenne expréssement, pour les servitudes constituées par une règle de droit"* (ob. cit., pág. 289).

BERTHÉLEMY, a seu turno, remontando a BATBIE (*Traité*, t. VIII, pág. 575), repete o mesmo princípio desde a primeira edição de seu *Tratado*: *"En règle générale, l'établissement des servitudes administratives ne donne lieu à aucune compensation"* (*Traité élémentaire de Droit Administratif*, 1.ª ed., 1900, pág. 576; 11.ª ed., pág. 701).

Na Argentina, o Código Civil estabelece ampla servidão à margem dos rios e canais, na extensão de 35 metros, declarando, expressamente, que nenhuma indenização por tal fato será devida:

> "Art. 2.639. Los propietarios limítrofes con los ríos, o con canales que sirven a la comunicación por agua, están obligados a dejar una calle o camino público de treinta y cinco metros hasta la orilla del río, o del canal, sin ninguna indemnización. Los propietarios ribereños no pueden hacer en ese espacio ninguna contrucción, ni reparar las antiguas que existen, ni deteriorar el terreno en manera alguna."

Em nosso direito, tal servidão é bem mais restrita, é apenas de uma zona de 15 metros, tolerando a lei, expressamente, ao contrário da lei argentina e de outros países, que os ribeirinhos a cultivem (Cód. de Águas, art. 11, § 2.º), o que, de resto, entre

A propriedade em questão, dos antecessores dos recorridos, sofreu séria e inequívoca contestação, afinal declarada improcedente por decreto judicial de 7 de junho de 1877, confirmado, na sua parte substancial, pelo Tribunal da Relação, em acórdão de 28 de maio de 1878.

A circunstância de êsse aresto não fazer coisa julgada, na espécie, por lhe faltar e à presente ação a tríplice identidade, não lhe retira a importância, como elemento de convicção no julgamento da lide, na parte em que ela se refere à natureza dos bens, a que se ligaram os acrescidos, para caracterizá-los como propriedade particular.

Demais, o domínio privado, no caso concreto, consolidou-se, definitivamente, ao menos em parte, pelas inscrições no Registro Torrens, mencionadas a fls. 80 e 81 v., não podendo aquêle, relativamente às porções inscritas, de conseguinte, ser atingido por qualquer contestação. De acôrdo com o art. 75 do Dec. n.º 451-B, de 31 de maio de 1890, a exibição judicial do título constitui obstáculo absoluto a qualquer litígio contra o conteúdo de tais documentos e contra a pessoa nêles designada.

---

nós foi sempre tolerado, como em seu citado livro assinalou CARVALHO DE MENDONÇA (ob. cit., n.º 109).

E face ao art. 2.639 do Código argentino, tratadista de renome continental, RAFAEL BIELSA, considera haver dito dispositivo expressado mera restrição ao direito de propriedade, *o que não é indenizável* (ob. cit., vol. cit., pág. 399).

De qualquer forma, acrescenta, a servidão não importa em expropriação.

"Pero adviértase que no se trata de expropiación, porque la ley no atribuye al Estado el dominio sobre la cosa, sino que sólo priva al propietario de la disponibilidad de esa cosa, incorporando a ésta en el régimen del dominio público" (BIELSA, ob. cit., pág. 399).

Assim, a indenização, mesmo devida, não é de ser prèviamente paga para a existência mesma da servidão: poderá ser posteriormente cobrada, mediante prova de prejuízo efetivo.

Servidão e posse

17. Por outro lado, em vista da natureza jurídica de direito público conferida à servidão, a posse exclusiva pelo particular, por mais velha que seja, não dá a êste o direito de se opor ao uso comum da coisa, como esclarece OTTO MAYER, com a afirmação de que a servidão não se extingue pelo não uso, nem por nenhuma das causas de extinção expressas para as servidões do direito civil:

"La servitude de droit public... apartient, une fois née, entièrement, au droit public. Elle n'est, par conséquent, pas soumise

Assentado êsse ponto da demanda, pelo reconhecimento do domínio dos apelados sôbre terrenos da antiga Chácara do Couto, com fundos para o rio, abrangendo, assim, as terras que lhe eram marginais, aos mesmos apelados não é lícito negar a propriedade dos respectivos acrescidos.

Já assinalara Lafayette, com assento no princípio jurídico de que o acessório segue a sorte do principal, que a aquisição da coisa acessória se opera pelo simples fato da sua união com o principal, sem indagar-se se a união é causada por acontecimento natural ou por esfôrço humano (*Direito das Coisas*, § 38).

Essa regra de direito, sem o propósito de inová-lo, transplantou-a o legislador brasileiro no Dec. n.º 24.643, de 6 de junho de 1934, que publicou o Código de Águas.

Depois de declarar, no art. 11, que os terrenos reservados, nas margens das correntes públicas, de uso comum, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum ou se por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular, acrescentou, no art. 16, § 1.º:

> "Os acréscimos que por aluvião, *ou artificialmente*, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum ou se por qualquer legítimo não forem de domínio particular".

---

aux causes d'extintion que le droit civil établit pour les institutions correspondentes. Elle ne s'éteint pas par non usage, ni par convention ou inobservation des formalités prescrites por la conservation des servitudes du droit civil" (OTTO MAYER, ob. cit., pág. 290).

E o mesmo tratadista quem afirma que a Administração tem, sempre, a posse direta da servidão: *"La servitude de la chose publique est exercée de la même manière que la propriété publique. L'administration a la possession corporelle directe; elle s'y maintient et s'y défend par les moyens de la police propre aux choses publics"* (ob. cit., pág. 284).

Se assim é — e assim é indiscutìvelmente — o particular não pode nunca exercer, em relação a esta área reservada à servidão pública, ação possessória contra a Administração. A sua posse, se de posse se tratasse, seria sempre precária em relação à Administração Pública e contra esta não prevaleceria: "*... ut si quis possidet vi, aut clam, aut precario, si quidem ab alio, prosit ei possessio; sivero ab adversario suo, non debeat eum propter hoc, quod ab eo possidet vincere* (ULPIANO, fr. 1, § 9 *Dig.* — XLIII, 17).

Mas bens públicos de uso comum (*margens de rios navegáveis*) não estão sujeitos à posse pelo particular, mas a simples detenção. Assim julgou o Tribunal de Apelação de Minas Gerais, conforme declaração de voto do então desembargador hoje ministro ORO-

Definiu, primeiro, no corpo do artigo, o aluvião, para, em seguida, no § 1.º, regular a propriedade dos acréscimos, do mesmo modo, quaisquer que sejam, por acessão natural ou artificial.

Não sendo, como não é, reivindicável o imóvel acrescido, de que o segundo apelante é possuidor, não proprietário, de conformidade com o art. 35 do Decreto-lei n.º 3.365, de 25 de junho de 1941, bem procedeu o Dr. Juiz de Direito, quando, excluindo a restituição da coisa, apenas condenou o Estado a satisfazer danos, em que se resolveu a ação.

A minha divergência com a maioria reside apenas em que considero, para o cálculo da indenização, como a sentença apelada, os acréscimos correspondentes às margens dos terrenos em sua totalidade, sem restringi-los aos imóveis inscritos no registro Torrens.

Dos danos, entretanto, — nesse ponto não há discrepância de votos —, devem ser afastados os que decorreriam da vedação do uso da testada do imóvel à margem do Guaíba. Nesse particular, merece provida a apelação. Os danos devem ser demonstrados na ação, e os apelados não o fizeram. Apenas o montante dêles é que poderia ser apurado na execução. — *João Soares*, Relator para o acórdão. — *Sílvio Duncan.* — Fui presente, *José Corrêa da Silva.*

ZIMBO NONATO. Diz o acórdão, invocando lição de RODRIGUES JÚNIOR: "Ora, se o bem dominial não se presta à posse *ad usucapionem*, também não se presta à posse *ad interdita*, por ausência, em um e outro caso, do requisito *res habilis*. A condição, que está na base de tôda ação possessória, é a posse... Desde que a ação possessória é um elemento, o elemento judiciário, a garantia normal da relação possessória, só existe quando existir, quando fôr possível, quer pela natureza do direito, quer pela dos fatos praticados, a posse" (*Revista Forense*, vol. 64, pág. 274).

Bem considerada a natureza jurídica do poder de fato sôbre as margens dos rios navegáveis, e verificado tratar-se não de posse mas de detenção, o acórdão que acaba de proferir o ilustre Tribunal de São Paulo terá admitido posse sôbre bens públicos de uso comum, em divergência com o aresto do egrégio Tribunal de Apelação de Minas Gerais a que se acaba de referir".

IV. Assim sendo, e firmada a divergência jurisprudencial em vista do acórdão do egrégio Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul, ora publicado neste fascículo, é de esperar que o Supremo Tribunal Federal, no recurso interposto pela Prefeitura de São Paulo (recurso extraordinário n.º 10.042, relator Ministro LAUDO DE CAMARGO) diga a última palavra sôbre o assunto, unificando a êste respeito a jurisprudência nacional.

A. GONÇALVES DE OLIVEIRA